



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10166.722593/2009-76
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.426 – 2ª Turma
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Matéria BOLSA DE ESTUDOS - GRADUAÇÃO E PÓS GRADUAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

BOLSAS DE ESTUDO DE GRADUAÇÃO E PÓS GRADUAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF 149.

Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida de Auto de Infração (37.240.874-5) referente a contribuições devidas a terceiros incidentes sobre as remunerações dos segurados, a título de bolsa de estudo.

Entendeu o fisco que o valor concedido aos empregados a título de despesas com educação superior (graduação e pós-graduação) não seria isento de contribuições previdenciárias, sendo considerado salário *in natura* e, portanto, na qualidade de salário indireto, integraria o salário-de-contribuição do segurado empregado para fins de incidência das contribuições previdenciárias.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 24/31.

A DRJ em Brasília julgou procedente o lançamento às fls. 369/379.

Por sua vez, a 3ª Turma Especial deu provimento ao Recurso Voluntário por meio do acórdão 2803-003.768 - fls. 396/403.

Irresignada, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial às fls. 404/407, pugnando, ao final, pelo seu conhecimento e provimento, com vistas a que fossem incluídas na base de cálculo da exação as despesas com cursos superiores.

Em 16/7/15 - às fls. 437/440 - foi dado seguimento ao recurso, para que fosse rediscutida a matéria **incidência de contribuição previdenciária sobre o valor das bolsas de estudo relativas a cursos superiores**.

Cientificado em 23/9/15, o sujeito passivo apresentou - tempestivamente em 8/10/15 (informação de fls. 512) - contrarrazões ao recurso da União, propugnando pelo reconhecimento da não integração do auxílio-educação ao salário de contribuição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Do conhecimento.

O Recurso Especial é tempestivo. Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dele passo a conhecer.

Antes de adentrar à análise dos autos, impõe-se traçar um breve resumo dos DEBCAD lançados e a situação de cada um deles. Confira-se:

DEBCAD	PAF	OBRIÇÃO	FATO GERADO	RESULTADO	SITUAÇÃO
37.201.223-0	10166.722591/2009-87	Principal	Fato Gerador: Bolsa de estudo, segurado empregado e contribuinte	REC VOL - provido	ARQUIVADO

Processo nº 10166.722593/2009-76
Acórdão n.º 9202-008.426

CSRF-T2
Fl. 515

			individual, – contribuição parte patronal / empresa.		
DEBCAD	PAF	OBRIGAÇÃO	FATO GERADO	RESULTADO	SITUAÇÃO
37.240.873-7	10166.722592/2009-21	Principal	Fato Gerador: Bolsa de estudo, segurado empregado contribuinte individual – contribuição parte segurados não descontada pela empresa.	REC VOL - provido	ARQUIVADO
DEBCAD	PAF	OBRIGAÇÃO	FATO GERADO	RESULTADO	SITUAÇÃO
37.240.874-5	10166.722593/2009-76	Principal	Fato Gerador: Bolsa de estudo, segurado empregado – parte patronal / empresa para os terceiros (Sal. Educação e INCRA).		EM JULGAMENTO
DEBCAD	PAF	OBRIGAÇÃO	FATO GERADO	RESULTADO	SITUAÇÃO
37.240.875-3	10166.722594/2009-11	Acessória	(COD 30) – Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas ou devidas aos contribuintes individuais, a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB.		EM JULGAMENTO
DEBCAD	PAF	OBRIGAÇÃO	FATO GERADO	RESULTADO	SITUAÇÃO
37.240.876-1	10166.722595/2009-65	Acessória	(COD 34) - Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.		EM JULGAMENTO
DEBCAD	PAF	OBRIGAÇÃO	FATO GERADO	RESULTADO	SITUAÇÃO
37.240.877-0	10166.722596/2009-18	Acessória	(COD 59) - Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, incidentes sobre o fato gerador apurado – bolsa de estudo.		EM JULGAMENTO
DEBCAD	PAF	OBRIGAÇÃO	FATO GERADO	RESULTADO	SITUAÇÃO
37.240.878-8	10166.722597/2009-54	Acessória	(COD 67) - Deixar a empresa de informar mensalmente ao INSS, por intermédio da GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo.	IMPUG - provida	ARQUIVADO
DEBCAD	PAF	OBRIGAÇÃO	FATO GERADO	RESULTADO	SITUAÇÃO
37.240.879-6	10166.722598/2009-07	Acessória	(COD 78) - Apresentar declaração a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 2, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10/12/97 e redação da MP n. 449, de 04/12/2008, com informações incorretas ou omissas, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24/07/91, art. 32-A, inciso II, acrescentado pela MP n. 449, de 04/12/2008		EM JULGAMENTO
DEBCAD	PAF	OBRIGAÇÃO	FATO GERADO	RESULTADO	SITUAÇÃO
37.240.880-0	10166.722599/2009-43	Acessória	(COD 68) -Apresentar a empresa o documento a que se refere o art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.		EM JULGAMENTO

Voltando aos autos, como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido no que tange à matéria **incidência de contribuição previdenciária sobre o valor das bolsas de estudo relativas a cursos superiores**.

Prosseguindo então, o acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso do contribuinte por meio da seguinte ementa e dispositivo:

BOLSAS DE ESTUDO DE GRADUAÇÃO E PÓS GRADUAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE

O pagamento de bolsas de estudo de graduação e pós-graduação a todos os empregados e dirigentes, enquadra-se na exceção

legal prevista na alínea “t” do § 9º do art. 28 da lei 8.212/91, não se constituindo em salário de contribuição, o que dispensa sua declaração em GFIP.

[...]

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima..

A controvérsia posta resume-se, pode-se assim dizer, quanto à incidência, ou não, da contribuição sobre as bolsas de estudo oferecidas para as modalidades de graduação e pós-graduação, posto que teria sido exatamente essa a motivação do Fisco para a cobrança do tributo sobre tais verbas. Veja-se:

*Assim, o valor concedido aos empregados a título de despesas com educação superior (graduação e pós-graduação) não é isento de contribuições previdenciárias, sendo considerado salário *in natura* e, portanto, na qualidade de salário indireto, integra o salário-de-contribuição do segurado empregado para fins de incidência das contribuições previdenciárias.*

Não obstante, o assunto não comporta maiores discussões.

A novel Súmula CARF nº 149, aprovada em recente reunião do Pleno deste Conselho assentou que:

Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior.

Posto tratar-se de matéria já sumulada, VOTO por CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti